

DESVELANDO DISCURSOS APRISIONADORES A PARTIR DE UMA ETNOGRAFIA DE DECISÕES JUDICIAIS

Paulo Victor Leôncio Chavesⁱ
Maria Sueli Rodrigues de Sousaⁱⁱ

RESUMO

O presente artigo busca identificar, a partir de uma etnografia de decisões aplicada sobre 914 decisões judiciais que decretaram prisões preventivas nas audiências de custódia realizadas em Teresina entre agosto/2017 e julho/2018, os fundamentos das prisões decretadas e as representações dos magistrados a respeito dos processos de criminalização e de sua função na engrenagem punitiva, a partir dos textos escritos nas decisões. Os resultados colhidos apontaram uma significativa prevalência do fundamento “para garantia da ordem pública” nas justificativas das decisões aprisionadoras (82,38% - fundamento isolado; 13,89% - fundamento cumulado; 96,28%, ao todo), ademais da presença de decisões decretadas fora das hipóteses previstas em lei. A conclusão, mediante os resultados alcançados, é de que, no período analisado, ressaltados casos muito específicos, nenhuma prisão preventiva decretada possuiu fundamento realmente cautelar em uma perspectiva de segurança endoprocessual, mas consistiram, essencialmente, em antecipações de pena, que atendem ao populismo punitivo inflamado pela mídia de massas, mas que tolgem direitos e garantias fundamentais. A análise das conclusões permitiu formular hipótese de que os magistrados não reconhecem os processos de criminalização como resultado da atuação seletiva dos órgãos de repressão estatal, e que, ao revés, eles apenas se veem como agentes de segurança pública, no exercício do poder punitivo.

PALAVRAS-CHAVE: etnografia de documentos; decisões judiciais; prisões preventivas; audiências de custódia.

ⁱ Universidade Federal do Piauí, [ORCID](#); ⁱⁱ Universidade Federal do Piauí, [ORCID](#).

ETHNOGRAPHY ON JUDICIAL DECISIONS TO UNCOVER ARREST DISCOURSES

Paulo Victor Leôncio Chaves
Maria Sueli Rodrigues de Sousa

ABSTRACT

This paper is the result of an empirical research that aimed to identify, through an ethnographic study on documents, applied on 914 provisional detention judicial acts pronounced during “custody hearings” that took place in Teresina from August/2017 to July/2018, the reasons to these detentions and the judges’ perception about criminalizing process and their role in the punishing wheel. The results showed us significant prevalence of the legal basis “para garantia da ordem pública” (82.38% - by itself; 13.89% - along with another legal basis; 96.28%, all together summed up); besides, the results showed us some detention acts were pronounced with no legal basis at all. We were taken to the conclusion that, apart from some really specific and countable cases, not only no detention act had a really cautious/provisional legal basis, in an intro-procedure perspective, but also they consisted in anticipated punishment, which suits well to what is yearned by some part of the population led by mass media, cutting through human rights and guarantees, though. Looking into the conclusion, we can formulate a hypothesis that judges cannot see criminalizing processes as the result of the repression state agencies selective actions; on top of that, however, they see themselves as some kind of safety agent on the punishing power’s command.

KEYWORDS: ethnography on documents; judicial decision acts; provisional detentions; custody hearings.

1. INTRODUÇÃO

O campo de pesquisa nas ciências criminais, como nas ciências sociais em geral, é facilmente qualificável como interminável, não apenas por conta da inacabada criminalização primária ou da violência característica dos processos de criminalização secundária e terciária, mas, notadamente, porque é multifacetado e se expressa das mais diversas formas, desde a proposição de projetos de lei, passando por opiniões midiáticas e impressões populares, produto do chamado senso comum, até a produção de decisões judiciais.

Nesse sentido, acaba assumindo a capacidade de permitir diversas incursões em termos de pesquisa, especialmente, empírica, seja qualitativa, quantitativa, mista, mas com considerável adensamento analítico, o que torna possível a compreensão e interpretação de aspectos característicos e formadores do campo abordado.

O presente trabalho pretende explorar, a partir de uma revisão bibliográfica não exaustiva e da exposição dos resultados gerais de uma pesquisa empírica, a riqueza das decisões judiciais em matéria penal como campo de pesquisa e produção de sentidos nas ciências criminais, fazendo-o desde a perspectiva do método da etnografia de decisões judiciais.

O *corpus* da pesquisa escolhido compõe-se das decisões que decretaram prisões preventivas nas audiências de custódia realizadas na cidade de Teresina entre agosto/2017 e julho/2018. O período escolhido é o correspondente a exatamente um ano anterior ao início da pesquisa. O local selecionado justifica-se por ser a cidade onde residem as pessoas pesquisadoras, considerando a acessibilidade de dados.

A pergunta que orientou a investigação foi: em que medida os discursos reproduzidos nas decisões judiciais analisadas permitem inferir aspectos inerentes às representações dos magistrados a respeito do controle social e de sua função na engrenagem punitiva? A hipótese que se formulou na origem foi a de que, como os discursos são múltiplos e não lineares, mas marcadamente delimitados por um conteúdo moralizante, revelam mais impressões judiciais lançadas ao texto para, individualmente, garantir a efetivação do controle social penal.

A trajetória metodológica perseguida consistiu no seguinte: com os dados fornecidos pela Central de Inquéritos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, consistentes na indicação do número de série de todos os processos em que foram realizadas audiências de custódia, na cidade de Teresina, no período compreendido entre 01/08/2017 e 31/07/2018, já com a prévia indicação do número total (no período inteiro e mês a mês) de prisões preventivas, liberdades provisórias com ou sem medidas cautelares diversas da prisão, prisões domiciliares, etc., separamos as numerações referentes aos processos em que a prisão em flagrante havia sido convertida em prisão preventiva na audiência de custódia.

Após o primeiro filtro, passamos a ler as decisões que decretaram prisões preventivas e a identificar a presença e a repetição, não apenas de fundamentos, mas de trechos inteiros em várias decisões. A repetição de tais trechos, bem como os sentidos por si produzidos, foi o que motivou a documentação aqui apresentada. Nesse sentido, passamos a categorizar as decisões analisadas segundo os seguintes aspectos: i) crime autuado/crime principal (nas hipóteses de concurso de crimes); ii) fundamento para a decretação da prisão preventiva entre as hipóteses previstas no art. 312 e no art. 313 do Código de Processo Penal – CPP (cumulada ou isoladamente).

Aliada à pesquisa documental, esteve presente a pesquisa de campo em alguns momentos da construção deste trabalho, consistindo, fundamentalmente, na ida ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, nos dias de domingo, e, portanto, durante o plantão judiciário, para assistir às audiências de custódia que lá tomavam lugar, em perspectiva semelhante à que desenvolvida por Carolina Costa Ferreira (2017), isto é, a de observação não participante.

O texto está dividido em cinco seções, incluídas esta introdução e a conclusão, entremeadas por uma breve discussão que aprofunda e justifica a opção metodológica adotada. Em seguida, apresentamos os dados que nos foram previamente disponibilizados e as análises numéricas feitas a partir deles, em comparação com as informações colhidas a partir da leitura de uma a uma das decisões. Na seção final, dedicamo-nos às análises textuais discursivas dos trechos identificados como repetidos nas decisões, a fim de aferir a validade da hipótese inicialmente formulada.

2. DECISÕES JUDICIAIS COMO CAMPO DE UMA ETNOGRAFIA DE DOCUMENTOS

O fazer antropológico, que tem como base instrumental (mas também de construção de referencial teórico) a etnografia, ensaiou início de crise em meados do século XX. Dado o advento do que aqui em nossa margem fomos ensinados a chamar de globalização (mas que é faceta do imperialismo), os antropólogos passaram a se questionar se ainda haveria culturas a serem estudadas, isto é, se o exotismo permaneceria. Como acentua Peirano (1992), não demorou para que o fazer antropológico se reinventasse, sem abandonar, contudo, a etnografia.

As práticas de pesquisa neste campo das ciências sociais, que antes se “limitavam” a expedições para conhecimento do cotidiano e modos de vida nativa de comunidades tradicionais, geralmente em territórios distantes e desconhecidos, passaram a identificar possibilidades nas proximidades, isto é, o cotidiano passou a ser referência e campo para análise.

A mesma autora (2014) destaca que fazer etnografia é, em essência, documentar/registrar o “estranhamento”, e é essa a pretensão do presente trabalho. A leitura das decisões judiciais, consideradas como documentos que veiculam o poder de mando do Estado, e que devem ser, em tese, marcadas pela imparcialidade, em geral, revelam o uso de expressões, marcas léxicas, contextos e construções frasais, que estruturam um campo de análise, na medida em que desvelam voluntarismos, representações, preconceitos, rigores, valores e muitos outros elementos preenchidos por carga emocional e valor normativo, cuja compreensão, em ponto específico, é objeto desta pesquisa.

Isto porque uma decisão judicial não é uma reunião aleatória de palavras/frases desconexas, e, *a priori*, também não é uma obra literária de ficção em que o plano fático se distancia, propositadamente, na perspectiva de permitir ao leitor uma imersão em fantasias. É, na verdade, um registro documental que reconta as narrativas levadas a conhecimento do Estado-juiz (TRINDADE; KARAM, 2018) de modo a permitir que este, que não sabe, mas precisa saber (COUTINHO, 1999; LOPES JR, 2018), diga o direito aplicável ao caso concreto.

As decisões judiciais objeto desta análise (conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva nas audiências de custódia realizadas em Teresina, de

agosto/2017 a julho/2018) deveriam, segundo o que ensinam os mais consumidos comentadores da ciência jurídica em matéria processual penal, restringir-se a: 1 – analisar a legalidade da prisão em flagrante, relaxando-a quando ilegal; 2 – avaliar a situação da pessoa presa, a respeito da ocorrência de excesso ou violência policial quando da prisão, determinando a adoção de providências saneadoras e investigatórias, e, 3 – decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade de decretação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos concretos que, por parte da pessoa presa, ponham em risco o regular andamento do processo (LOPES JR, 2018; LIMA, 2019; TÁVORA; ALENCAR, 2017).

A experiência, entretanto, demonstrou que, excluído o item “1”, unanimemente presente nas decisões judiciais, os demais itens ou estão ausentes ou, se presentes, de forma diversa do preceituado/esperado. Em diversos casos, a determinação de providências tendentes a apurar eventuais excessos policiais, quando do momento da prisão, se deram em exclusivo “*acolhimento do pleito da defesa*”, ainda que as disposições regulamentares sobre a audiência de custódia estabeleçam tal atuação como mandatória aos magistrados.

Quanto ao item 3, aspecto central desta análise, houve situações em que o “excesso” de fundamentação não permitiu inferir qual seria o real motivo da prisão provisional, ao tempo que, em momentos outros, a vagueza e quase inexistência das razões de decidir, do mesmo modo, tornaram impossível concluir em que medida a liberdade do virtual acusado prejudicaria ou poria em risco o andamento do processo penal eventualmente instaurado.

A permanência do estranhamento, especialmente porque rotineiramente repetido, decisão a decisão, produziu o incômodo que justifica a presente pesquisa. Extrair das decisões representações sociais, opiniões, impressões acerca do sistema penal, sua legitimidade e dos processos de criminalização, bem como da função do Poder Judiciário na engrenagem punitiva, que rondam o imaginário de juízes e juízas de Teresina, a partir da leitura atenta e da documentação de pontos-chave, tornou-se um dos objetivos pretendidos.

Dizemos tratar-se de etnografia, originariamente, por conta do método escolhido, mas também por conta da dimensão teórica possível de extração a partir desta perspectiva. Analisar um ano de decisões judiciais não deixa de ser uma análise documental. No entanto, isso ganha contornos etnográficos na medida em

que extraímos aspectos que informam a lógica de funcionamento e estruturação do próprio objeto, bem como noções a respeito de cultura institucional, posturas decisórias e construção e atribuição de sentidos a situações do mundo das coisas e palavras colhidas de textos de lei, permitindo, assim, a identificação do objeto como um elemento representativo de situação concreta, historicizada, material. Assim, cada decisão analisada não significava apenas um repositório de palavras que instrumentalizava a violência institucionalizada (BOURDIEU, 1991), mas o recolhimento de uma pessoa à prisão, o encarceramento de um ser humano, segundo as razões ali escritas.

Desse modo, é possível conduzir conclusões a respeito dos sentidos produzidos pelos magistrados a partir do posicionamento por si adotado, se pela liberdade ou se pela prisão de uma pessoa, a partir de elementos concretos ou imaginários por si levantados e valorados.

Tomar o sistema penal como objeto próprio da pesquisa é empreitada já assumida pela criminologia crítica, ramo cuja linha de pensamento é a que orienta esta análise. Fazê-lo a partir da análise dos discursos reproduzidos judicialmente e categorizados segundo a etnografia documental pretende conduzir à análise do empírico aos pontos concretos, pois o colossal número de pessoas encarceradas muitas vezes é tratado como (apenas) uma cifra elevada, quase esquecendo que os milhares de aprisionados não são um bloco fechado, mas milhares de uns, individuais e subjetivos.

A burocracia estatal se materializa pela documentação e registro dos atos praticados pelo e em nome do Estado. Os documentos, em sentido amplo, podem ser divididos em duas categorias: os documentos pessoais, que são os que informam o sujeito (pessoa) e lhe atribuem a condição de existência no mundo jurídico e perante o Estado (DAMATTA, 2002), isto é, representam a condição de cidadania dos sujeitos (PEIRANO, 2014); e os documentos públicos, que até podem versar sobre sujeitos específicos, mas que estão sob a custódia do Estado e são marcados pela sua representação burocrática (FERREIRA, 2013).

Nos processos judiciais, as funções desempenhadas pelos documentos que os compõem são as mesmas que os demais com um detalhe a mais: a vinculação de alguns documentos, a saber, os pronunciamentos judiciais (decisões, despachos, sentenças, etc.). Comandos judiciais são instrumentalizados por

decisões, atos de poder, todavia, as razões inseridas em cada ato decisório não são inatas, conquanto são resultado da valoração específica de uma situação concreta, a partir do convencimento formado em um julgador.

Este convencimento expressa subjetividades, impressões do julgador que verbaliza o controle do Estado por intermédio de sua vontade própria. O efeito é não a confusão entre a vontade estatal (do ente) e a vontade do juiz (humano), mas a transformação da vontade do juiz em vontade estatal. Como destaca Graziano (2018), as decisões judiciais revelam mais sobre quem as profere do que sobre os fatos a respeito dos quais elas versam e, complementamos, outros meios tornam possível o conhecimento dos fatos, especialmente para as partes envolvidas, mas o único meio de se conhecer as impressões do juiz é por meio da forma como este decide. Como destaca a autora:

[...] considero [...] que se pueden abordar los documentos estatales desde una perspectiva antropológica y como un campo de indagación en si mismos, dado que, si se los sitúa en las dinámicas y lógicas institucionales que les dieron origen, se pueden explorar, a partir de ellos, los sentidos con los que fueron dotados (2018, p. 537)¹

Na perspectiva de Muzzopappa e Villalta. (2011), sob o ponto de vista da antropologia política, o Estado pode ser compreendido como uma organização de pessoas que desempenham diferentes papéis, em que algumas possuem determinado poder/autoridade, e outras, não. Não é demais ressaltar que este “poder” é desigualmente distribuído, também segundo aspectos sociopolítico-econômicos, mas no contexto de decisões judiciais, esse poder é a base de legitimação dos discursos veiculados nas decisões.

Dessa forma, escolhemos categorizar as decisões judiciais como documentos estatais (porque o são, sem que isso seja, necessariamente, uma obviedade), e, assim, utilizá-las como pistas das relações de poder nelas inscritas (MUZZOPAPPA; VILLALTA, 2011; GRAZIANO, 2018). Releva destacar que considerar as decisões judiciais como documentos da burocracia estatal não as afasta da

¹ Em tradução livre: [...] considero [...] que é possível abordar os documentos estatais em uma perspectiva antropológica e como campo de indagação em si mesmos, eis que, uma vez situadas na perspectiva das dinâmicas e lógicas institucionais que os deram origem, é possível explorar, a partir deles, os sentidos com os quais foram dotados.

análise de seu conteúdo ideológico, isto porque não são categorias excludentes. Pesquisas etnográficas com foco em documentos os apresentam-nos como marcados, invariavelmente, por conteúdo moralizador, a exemplo do que foi demonstrado por Campos (2011), Ferreira (2013) e Nelvo (2017)². Esses aspectos serão mais à frente retomados, no momento em que nos debruçarmos sobre os resultados em específico.

3. O QUE O TRIBUNAL REGISTROU E O QUE O CONTEÚDO DAS DECISÕES REVELOU EM TERMOS NUMÉRICOS

A planilha fornecida pela Central de Inquéritos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí foi bastante elucidativa na medida em que já apresentava muitos dados importantes para a pesquisa, pois identificava, em cada processo, o resultado advindo da realização da audiência de custódia (relaxamento do flagrante, conversão em preventiva, liberdade provisória com ou sem medida cautelar, quais cautelares foram aplicadas). Além disso, trazia a indicação do tipo penal pelo que foi autuada a pessoa submetida à audiência, bem assim, a indicação de seu gênero (com menções restritas a masculino e feminino). A planilha, no entanto, não trouxe informações sobre marcadores como raça, cor, etnia, deficiência e sexualidade, aspectos de grande relevância para a análise dos processos de criminalização.

Os dados iniciais comunicam a realização, no período integral analisado, de 2.196 audiências de custódia em Teresina. Dentre elas, em 1.119 ocorrências, a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva, o que representa 50,96% de ocorrência de prisões provisórias decretadas em decorrência da comunicação de prisão em flagrante. Nos demais casos, em 1.053 ocorrências, foi concedida liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, e em apenas 24 situações foi concedida liberdade provisória plena. Em 24 casos, dentre o total de 2.196, houve relaxamento da prisão em flagrante, mas que não necessariamente culminaram em concessão de liberdade provisória, pois

² Nas palavras do autor: "... há certas normativas sociais operacionalizadas nos autos de seus processos, evidenciando-nos que o exercício das instituições estatais e 'mundo dos papéis' é também um mundo de apagamentos, opressões e relações de poder." (2017, p. 103).

houve casos em que, mesmo com o flagrante relaxado, decretou-se prisão preventiva.

O tratamento dos dados originariamente fornecidos resultou em restrições ao campo da pesquisa. Isto porque as 1.119 prisões preventivas decretadas (conforme informa o relatório da Central de Inquéritos do TJPI) foram instrumentalizadas, na verdade, em 914 decisões³, além de 03 decisões constantes do relatório do mês agosto/2017 que aparecem indicadas como “conversão em preventiva”, mas que resultaram em concessões de liberdade com imposição de medidas cautelares.

Os resultados iniciais extraídos a partir da leitura das decisões evidenciam prevalência do fundamento da “garantia da ordem pública” para a decretação da prisão preventiva. Em números relativos, o menor percentual encontrado foi o do mês agosto/2017, em que 75,96% das decisões apresentaram a garantia da ordem pública como fundamento exclusivo⁴ para a decretação da prisão preventiva, ao passo que o mês junho/2018 apresentou o maior percentual de prisões exclusivamente com o aludido fundamento, representando 92%.

Em números absolutos, considerando todo o período analisado, o decreto prisional calcado exclusivamente na garantia da ordem pública apareceu em 753 decisões, o que corresponde a 82,38% dos atos judiciais decisórios.

Em outras 127 decisões (13,89%), o fundamento da garantia da ordem pública apareceu pelo menos de forma mencionada, mas cumulado com outros fundamentos (do art. 312, ou nas hipóteses do art. 313 do CPP), os quais, segundo os fundamentos expostos na decisão judicial, justificariam a prisão preventiva. Somando-se, mês a mês, as decisões que indicam a garantia de ordem pública de forma exclusiva com as decisões que o fazem de forma cumulada, chegamos ao

³ Em algumas decisões, identificou-se o nome de mais de um autuado, especialmente naquelas que indicavam como crimes presentes na hipótese de flagrante o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.303/2006), organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), além das hipóteses indicativas de concurso de pessoas.

⁴ O art. 312 do CPP indica quatro hipóteses/fundamentos que justificam a decretação de prisão preventiva, a saber, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal; ao mencionar que se trata de “fundamento exclusivo” quero dizer que, na decisão, este foi o único fundamento indicado pelo juiz para motivar a prisão, sem mencionar, como fundamento concreto, qualquer das outras hipóteses.

dados mínimo de 93,88% registrado no mês novembro/2017 e ao alarmante máximo de 98,89% identificado no mês março/2018.

Entre os demais fundamentos descritos no art. 312 do CPP, foram encontrados os seguintes resultados: nenhuma decisão tomou como fundamento, exclusivo ou cumulado, no período analisado, a garantia da ordem econômica, de modo a justificar o decreto prisional. Cuida-se de fundamento por demais específico porquanto voltado especificamente para crimes de natureza econômica, os chamados “crimes de colarinho branco”, cujos agentes são histórica e estruturalmente imunizados/não alcançados pelas teias do sistema de justiça criminal (SOUZA; JAPIASSU, 2017).

Nenhuma decisão adotou como fundamento exclusivo a conveniência da instrução criminal, mas esse fundamento figurou em 03 decisões (0,33%) como razão cumulada para o cerceamento cautelar físico. Em 04 decisões (0,44%), a garantia da aplicação da lei penal foi utilizada como fundamento exclusivo para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ao tempo que em 56 decisões (6,13%), esse fundamento veio cumulado com outro dos insculpidos na cabeça do art. 312 do CPP.

Para além das hipóteses previstas no já multicitado artigo da lei processual penal, outros fundamentos foram utilizados e identificados como motivadores da prisão provisional. Foram eles:

i) o cumprimento de mandado de prisão – em 01 decisão (0,11%), os fundamentos expostos mencionavam tão somente que a prisão do autuado teria ocorrido em decorrência de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido nos autos de processo-crime já em andamento, razão pela que não se tratava de “conversão de flagrante em preventiva”;

ii) pena máxima – em 01 decisão (0,11%), a prisão preventiva foi decretada considerando exclusivamente que o crime que pelo que havia sido autuada a pessoa presa possuía pena máxima abstrata em *quantum* superior a quatro anos, sem, no entanto, indicar outro elemento a fundamentar a prisão;

iii) existência de outros processos – em muitos casos, conforme será analisado mais adiante, a existência de outros processos, ou mesmo inquéritos policiais contra o autuado, conduziu à decretação da prisão preventiva com

fundamento na garantia da ordem pública. Todavia, em 01 caso (0,11%), a decisão limitou-se a mencionar a existência de processos sem indicar que isto se enquadraria em alguma das hipóteses do art. 312 do CPP, seja ela qual for;

iv) sem fundamento – em 01 decisão (0,11%), não foi possível identificar nem qualificar, em nenhuma das hipóteses previstas em lei, a razão que se prestou a fundamentar a prisão. Diferentemente da situação encontrada na decisão com fundamento no “cumprimento de mandado de prisão preventiva”, pareceu-nos que esta decisão, sim, teria infringido o dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal);

v) prisões de ofício – em 03 casos (0,33%) foi possível constatar que a decretação da prisão preventiva, na audiência de custódia, teria ocorrido de ofício pelo magistrado, inclusive em situações contrárias à manifestação do representante do Ministério Público, pelo que se depreende do teor das decisões;

vi) ausência de identificação civil – fora das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, o disposto no art. 313, parágrafo único, da mesma lei, é a principal razão do encarceramento provisório verificado na capital piauiense. Em 21 decisões (2,3%), este fundamento apareceu como exclusiva justificante para o cerceamento cautelar, enquanto em outras 71 decisões (7,77%), ele apareceu como fundamento cumulado com algum dos previstos no *caput* do art. 312 (majoritariamente garantia da ordem pública).

Retomando os dados iniciais colhidos na pesquisa, passamos a analisar a indicação das figuras típicas delitivas indicadas nas decisões. A esse respeito, cumpre-nos tecer breves considerações metodológicas para fins de organização da linha de pensamento aplicada. De saída, deve-se destacar que a indicação da figura típica que consta do texto da decisão judicial proferida em audiência de custódia não significa que a pessoa presa será, eventualmente, processada pela suposta prática daquela conduta, porque, ao que parece, o magistrado se limita a repetir a indicação típica conferida ao fato pelo Delegado de Polícia plantonista que lavrou o auto de prisão em flagrante.

Dessa forma, a categorização dos tipos indicados fez-se inicialmente em dois grandes grupos: crimes principais e crimes secundários. No intuito de conferir organização metodológica à pesquisa, definimos como “crimes principais” aqueles que apareciam isolados na indicação típica constante da decisão judicial ou,

quando apareciam cumulados, representavam o crime de maior pena mínima (em geral) ou de maior ocorrência (para fins meramente estatísticos)⁵.

Os resultados encontrados para os crimes principais dão conta de que as figuras típicas mais presentes são: roubo – art. 157, CP – 408 eventos (44,64%), dentre os quais, em 9 eventos, a figura qualificada conhecida como latrocínio⁶ (2,2% do espaço amostral menor); tráfico de drogas ilícitas – art. 33 da Lei nº 11.343/2006 – 197 eventos (21,55%); furto – art. 155, CP – 87 eventos (9,52%); crimes e contravenções situados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher – art. 7º da Lei nº 11.340/2006 – 66 eventos (7,22%); receptação – art. 180, CP – 40 eventos (4,38%); homicídio – art. 121, CP – 37 eventos (4,05%); crimes tipificados no Estatuto do Desarmamento (ED) – Lei nº 10.826/2003 – 55 eventos (6,02%)⁷; estelionato – art. 171, CP – 4 eventos (0,44%); estupro de vulnerável – art. 217-A, CP – 3 eventos (0,33%); dano – art. 163, CP –, extorsão – art. 158, CP –, estupro – art. 213, CP – e associação para o tráfico – art. 35 da Lei nº 11.343/2006 – 2 eventos, cada (0,22%, cada); lesão corporal – art. 129, CP –, extorsão mediante sequestro – art. 159, CP –, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente – art. 218-A, CP –, falsificação de documento público – art. 297, CP –, uso de documento falso – art. 304, CP –, adulteração de sinal identificador de veículo automotor – art. 311, CP –, embriaguez ao volante – art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) –, direção de veículo automotor sem habilitação – art. 309 do CTB –, lesão corporal qualificada pela morte – art. 209, § 3º do Código Penal Militar – 1 evento, cada (0,11%, cada).

⁵ Exemplos das situações indicadas são: na hipótese de definição típica de um crime de roubo (art. 157 do Código Penal – CP) que teria ocorrido em concurso com o crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), consideramos como crime principal o crime de roubo e como secundário o crime de corrupção de menores. Em outra situação, como exemplo, do concurso entre os crimes de receptação (art. 180 do CP) e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), consideramos como crime principal o de receptação, pois, a despeito de possuir pena mínima inferior ao previsto no art. 311 do CP, aquele apareceu com mais frequência nas decisões.

⁶ Destaco que optamos por ressaltar a figura do roubo qualificado pela morte da vítima (latrocínio), tendo em vista que se trata de figura típica que recebeu tratamento diferenciado nas decisões, em relações às demais indicações de roubo (simples ou circunstanciado), a começar pelo fato de que em todas as indicações típicas de latrocínio, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

⁷ Segmentando os dados, temos: i) posse irregular de arma de fogo de uso permitido – art. 12 do ED – 8 eventos (0,88%); ii) porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – art. 14 do ED – 30 eventos (3,28%); iii) posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – art. 16 do ED – 17 eventos (1,86%).

Os dados colhidos a partir da análise das decisões judiciais, em certa medida, são compatíveis com aqueles que constam do relatório disponibilizado pelo CNJ – BNMP 2.0 2018 – evidenciando-se, no entanto, com relação a Teresina, sobrerrepresentação do tipo penal de roubo, em relação ao de tráfico de drogas, eis que em âmbito nacional as incidências de ambos são, no geral, paritárias.

Chama-nos a atenção, entretanto, a elevada incidência da decretação de prisões preventivas com indicações de figuras típicas que não reúnem, em suas descrições elementares, qualquer menção a violência ou grave ameaça à pessoa, tendo ocorrido em 390 casos (42,67%). O elevado índice deve-se, sem dúvida, ao superencarceramento motivado pela política criminal de drogas adotada no Brasil, a qual, de acordo com Boiteux (2014) e Araújo (2017), entre outras várias autoras, contribuiu, decisivamente, para o hiperinflacionamento da população penitenciária no início do século XXI.

É de se destacar que apenas em cerca de metade das hipóteses de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa verificou-se a ocorrência dos crimes previstos na Lei de Drogas. A outra metade, informam os dados, está majoritariamente preenchida por crimes patrimoniais como furto, receptação e estelionato, bem como por crimes relacionados ao Sistema Nacional de Armas. A predileção aprisionadora, nesses casos, volta-se, principalmente, para a chamada criminalidade de rua e para o acautelamento de crimes de mera conduta (no caso das armas). Os resultados aqui encontrados corroboram com os encontrados por Azevedo & Sinhoretto (2018).

Com relação aos chamados crimes secundários, foram obtidos os seguintes resultados: corrupção de menores – art. 244-B, ECA – 44 eventos; associação para o tráfico – art. 35 da Lei nº 11.343/2006 – 36 eventos; crimes tipificados no ED – 36 eventos; associação criminosa – art. 288, CP – 20 eventos; receptação – art. 180, CP – 13 eventos; porte de droga para uso próprio – art. 28 da Lei nº 11.343/2006 – 12 eventos; adulteração de sinal identificador de veículo automotor – art. 311, CP – 8 eventos; falsa identidade – art. 307, CP –, organização criminosa – art. 2º da Lei nº 12.850/2013 – 3 eventos, cada; corrupção ativa – art. 333, CP –, direção de veículo automotor sem habilitação – art. 309 do CTB – 2 eventos, cada; homicídio – art. 121, CP –, ameaça – art. 147, CP –, roubo simples – art. 157, CP –, latrocínio – art. 157, § 3º, II, CP –, dano – art. 163, CP –, estupro de vulnerável – art. 217-A, CP –, explosão –

art. 251, CP –, atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública – art. 265, CP –, falsificação de documento público – art. 297, CP –, uso de documento falso – art. 304, CP –, desobediência – art. 330, CP –, favorecimento real – art. 349-A, CP –, crimes e contravenções situados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher – art. 7º da Lei nº 11.340/2006 –, crime contra a fauna silvestre – art. 29 da Lei nº 9.605/98 – 1 evento, cada.

A descrição dos crimes secundários não vem apresentada em percentuais porque não há padrão de referência para compará-los. Isso ocorre em virtude de que nem todas as decisões indicam um tipo penal secundário e, ao revés, em algumas decisões, há indicação de mais de um tipo secundário. Com relação a esses crimes, todavia, os dados informaram a prevalência dos chamados “crimes de aumentar pena”, que são, geralmente, crimes relacionados à consecução do crime principal e que, portanto, possuem, em essência, vítimas difusas, como os crimes de associação criminosa e associação para o tráfico, ou denotam situações curiosas em que o sujeito é vítima de um crime, mas partícipe/coautor da empreitada criminosa principal, como no caso da corrupção de menores.

Chamamo-los “crime de aumentar pena” porque na aferição dos requisitos objetivos à decretação da prisão preventiva, algumas decisões levaram em consideração a soma das penas de todos os tipos penais indicados na decisão na perspectiva de evidenciar a previsão constante do art. 313, inciso I do CPP⁸.

Em essência, os crimes secundários, até por suas próprias características majoritárias, por si sós não permitiriam a decretação da prisão preventiva, sob qualquer pretexto, porquanto incidentes nos *standards* de intolerabilidade da prisão de que tratam Pinho & Minagé (2019); Contudo, no “conjunto da obra” são ferramentas que permitem a construção de reforços discursivos justificadores da prisão cautelar.

4. OS TEXTOS NO CONTEXTO TERESINENSE

⁸ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Como mencionado anteriormente, a etnografia documental ensejou a identificação de trechos inteiros que foram repetidos nas decisões analisadas, de modo a encorpar a fundamentação nelas encampada. A elaboração de minutas de decisões judiciais e sentenças não é um problema por si só, porquanto dinamiza a sistemática de atuação do Poder Judiciário, mormente em tempos de tribunais superlotados de processos.

O problema central da identificação foi o próprio sentido discursivo veiculado nos trechos identificados, cuja análise promovemos na perspectiva da Análise Crítica do Discurso Jurídico (COLARES; COSTA, 2018), tomando-a como metodologia qualitativa, e, bem assim, com o dado quantitativo que será apresentado em cada trecho analisado segundo as epígrafes que indicaremos a seguir.

Pela limitação de espaço do texto aqui exposto, discutiremos apenas as três expressões e trechos inteiros repetidos nas decisões com maior frequência, de sorte que possamos estudá-los de adequadamente.

A NORMA LEGAL QUE DERROGA O TEXTO CONSTITUCIONAL

A partir dos documentos investigados, pudemos perceber que em 715 das 914 decisões judiciais lidas (78,23%), fez-se presente o seguinte trecho: "... verifico evidenciados os pressupostos da prisão cautelar, os quais mitigam o princípio da presunção de inocência inserto na Carta Magna...". O estranhamento causado e que justifica a presença do trecho nesta análise está resumido na epígrafe.

Os pressupostos da prisão cautelar são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, os quais encontram previsão legal no art. 312 do CPP, ao tempo que o princípio da presunção de inocência está estampado no art. 5º, inciso LVII da CRFB/1988.

Além disso, se os fundamentos da prisão visam a resguardar o regular andamento do processo, prestam-se, portanto, a preservar a descoberta (teórica), ao final, a respeito da inocência ou culpa, e não partem de uma presunção de culpa para antecipar os efeitos de sua declaração numa leitura, diga-se, "eficientista" do processo penal.

Por outro lado, se o contrário da inocência é a culpa, estabelecem-se duas faces de uma moeda sem que haja, pela leitura do art. 5º, inciso LVII da CRFB/1988, um intervalo entre essas faces. Falar, em sede cautelar, de mitigação (diminuição) de um lado enseja o aumento do outro lado, e, como não há intervalo, significa a própria inversão da face da moeda.

Na prática, pode até ser compreensível que o juízo condenatório (terminativo de mérito), ainda que não definitivo e independente da instância em que formulado, promova, ideologicamente, uma mitigação da presunção de inocência. Entretanto, isso somente seria possível num juízo condenatório de mérito, e não cautelar.

O trecho em evidência, constantemente repetido nas decisões judiciais, sugere interpretação da função da medida cautelar numa perspectiva instrumental. A rigor, não é a presença de prova de materialidade e indícios de autoria (que nas decisões mitigam a presunção de inocência) que justificam a prisão preventiva; estes elementos supostamente funcionariam como condições prévias necessárias à sua aplicação, existindo, assim, antes do fundamento, e não se confundindo com este.

Esse trecho, em essência, denota uma indisfarçável antecipação do juízo de culpa, que tende a se estabilizar ao longo do processo e, eventualmente, conduzir à condenação, o que faz ruir os objetivos da audiência de custódia. Conforme aponta Sanguiné (2010), diversas pesquisas em criminologia demonstram uma maior probabilidade de acusado preso preventivamente sofrer uma condenação ao final do processo, independentemente da robustez probatória.

O reforço discursivo-argumentativo encampado produz não apenas uma “mitigação” da inocência a ser presumida, mas, um juízo prévio de culpa independentemente de prova a respeito.

A AUTORIZAÇÃO PARA PRENDER E A PRISÃO MESMO SEM AUTORIZAÇÃO

Chamamos de autorização para prender a compreensão extraída do trecho identificado em 619 das 914 decisões estudadas (67,72%), em que nos deparamos com o seguinte teor:

O crime de [...] supostamente praticado possui pena privativa de liberdade máxima em abstrato maior de 04 (quatro) anos, **encontrando, assim, autorização segundo o art. 313, I, do CPP, para a decretação da prisão preventiva.** (Grifou-se. Trecho colhido das decisões analisadas)

Ao que parece, a “autorização” identificada nas decisões faz referência ao disposto no art. 313, inciso I do CPP, o que, anteriormente, veio apresentado como um *standard* de intolerabilidade. Ao manejar-se a ideia de que se confere uma autorização ao magistrado, transmite-se, ideologicamente, a mensagem de que a decisão pela prisão encerra uma faculdade ao julgador, isto é, ele decide se prende se assim quiser.

O trecho em evidência, por outro lado, constrói substrato para um raciocínio de que basta a pena máxima cominada ao suposto crime (gravidade abstrata) para que se decida pela prisão. De forma ainda mais intensa, este raciocínio chega a ficar evidente em 15 das 914 decisões (1,64%), com uma espécie de “releitura” da autorização, assim enunciada:

Além disso, **a pena máxima do crime por ele praticado, por si só já seria motivo idôneo para segregação**, uma vez que o crime de [...] possui pena privativa de liberdade máxima em abstrato maior de 04 (quatro) anos, encontrando, assim, há autorização, segundo o art. 313, I do CPP, para a decretação da prisão preventiva. (Grifou-se. Trecho colhido das decisões analisadas)

Tal contexto decisório ensaia a construção de um caminho de racionalidade jurídico-decisória sobre a matéria, atribuindo-se especial relevância à disposição do art. 313, inciso I do CPP. No entanto, quanto à indagação de se a prisão estaria “autorizada” caso a pena máxima superasse os quatro anos, a pesquisa revelou que houve prisões decretadas mesmo sem autorização.

Referimo-nos ao trecho que se repetiu em 82 das 914 decisões analisadas (8,97%), que assim enuncia:

Como se vê, o art. 310 do CPP faz menção apenas a duas exigências para a decretação da prisão cautelar: a incidência de um dos requisitos constantes no art. 312 do referido Código e a insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, **não exigindo, assim, os pressupostos do art.**

313 do CPP, a saber: pena máxima superior a 4 (quatro) anos. (Grifou-se. Trecho colhido das decisões analisadas)

Este trecho reforça a compreensão da ideia de dispensabilidade de tal critério para a decretação de prisão preventiva, aliando-se, assim, à leitura desse pressuposto como o simples preenchimento de uma autorização.

No final das contas, os trechos aqui analisados são autoexcludentes e promovem uma quebra da racionalidade discursiva presente nas decisões judiciais, a despeito da evidente prevalência da “autorização” em relação à “prisão sem autorização”.

O DIREITO CONGRESSUAL PENAL E OS CURRÍCULOS CRIMINOSOS

Muitas das decisões judiciais analisadas continham, como fundamento principal para a decretação de prisão preventiva, a menção a que a pessoa presa e ali submetida à audiência de custódia já respondia a outros processos criminais, sendo considerado, dessa forma, um “reincidente” na prática de crimes.

Trata-se de construção discursiva que parte da certeza sobre a culpa a respeito do crime pelo que a mesma pessoa teria sido presa em flagrante e ali estaria sob apresentação. Como diz Beltrán (2018, p. 161):

Resulta extremamente difícil, para não dizer conceitualmente impossível, sustentar a argumentação de que o imputado é tratado como se fosse inocente e, ao mesmo tempo, que é submetido à prisão para evitar que reincida na comissão do delito. Evidentemente, para reincidir é preciso que já tenha incidido nele, que é exatamente o que a presunção de inocência obriga a presumir que não se fez.

É um reflexo da interpretação de que a simples acusação por supostos crimes anteriores seria um indício de perigo à ordem pública e, portanto, justificativa para a prisão preventiva num novo suposto crime.

A construção argumentativa em tela, no entanto, nas decisões analisadas, fez-se por meio de três trechos repetidos e que chamaram a atenção, sobre os quais passaremos a comentar. O primeiro deles, e aqui justificamos a primeira parte da

epígrafe deste tópico, faz menção ao “ENUNCIADO N° 03, APROVADO NO I WORKSHOP DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, realizado em março de 2015”, cujo conteúdo encerra:

Consiste em fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva por garantia da ordem pública a existência de inquéritos policiais em andamento, ações penais ou ação para apuração de ato infracional que evidenciem a reiteração criminosa por parte do réu.

Nesta pesquisa, o enunciado em tela apareceu em 361 das 914 decisões lidas (39,5%).

A decretação de uma prisão preventiva exige a presença de circunstâncias concretas que demonstrem que o autuado em liberdade prejudicará o andamento do processo-crime eventualmente instaurado contra si, e, ainda que presentes tais circunstâncias, somente se a segurança do processo não puder ser resguardada pelo manejo de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

O texto do enunciado, no entanto, não delimita o campo de definição do que possa ou não ser ordem pública, mas aponta já como previamente idôneo o fundamento baseado em elementos abstratamente definidos, dizendo, inclusive, que aquilo assegurará a ordem pública.

Como visto, ademais, o enunciado mencionado toma como referência o passado (supostamente criminoso) do autuado para fundamentar uma prisão. As decisões judiciais, no entanto, normalmente, trazem expressões retóricas que avolumam a fundamentação sem que tais expressões tenham alguma relevância concreta no dispositivo proferido. É o que se verifica com os demais trechos que, complementando a epígrafe do tópico, caracterizam os “currículos criminosos”.

Na pesquisa realizada, encontramos em 103 das 914 decisões (11,27%) o seguinte trecho: “Esses dados induzem/demonstram uma presunção de especial inclinação para o cometimento de crimes, bem como o desprezo ao estado de direito, a ensejar a ideia segundo a qual, uma vez solto voltará a delinquir”. Em outras 131 das 914 decisões (14,33%), apareceu-nos o seguinte trecho: “Portanto, mostra-se que a prática de crime é estilo de vida do autuado, colocando a ordem pública em risco”.

Os dois trechos identificados, apesar de textualmente distintos, representam ideologicamente sentidos bastante próximos, que partem de um elemento supostamente empírico (a existência de outros processos em nome do autuado) e concluem impressões sobre a própria personalidade do autuado.

O que significa uma “especial inclinação para o cometimento de crimes”? Quais “dados” permitem esta “presunção”? Como definir o “estilo de vida” de uma pessoa a partir das limitadas informações constantes de um auto de prisão em flagrante? E, mais importante, o que isso tudo tem a ver para que se resguarde o andamento do processo-crime eventualmente instaurado em decorrência da prisão em flagrante?

Todas estas perguntas, à exceção da última, puderam ser parcialmente respondidas pelos múltiplos elementos constantes das decisões estudadas, mas que se resumiam, essencialmente, na existência de outros processos em face do autuado.

A indefinição de racionalidade jurídico-penal, no entanto, não prejudica a compreensão da essência retórico-argumentativa que marca os trechos em evidência. Esses trechos e o enunciado são “coringas” argumentativos que inflam o conteúdo decisório e, por certo, conduzem à conclusão, sem, se relacionarem concretamente com ela (em um sentido causa e efeito).

PRISÕES POR AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

A prisão preventiva motivada pela ausência de identificação civil despertou atenção da pesquisa, mormente porque traz à luz a significativa relevância atribuível aos documentos públicos de identificação pessoal. Roberto DaMatta (2002) tece considerações a respeito dos documentos pessoais de natureza pública na medida em que os considera como exigência da cidadania moderna, porquanto os cidadãos são obrigados por lei “a ter vários registros escritos de seus direitos e deveres, das suas habilidades profissionais, de sua credibilidade financeira e de sua capacidade política e jurídica junto ao Estado” (p. 38).

Esse autor discute a existência dos documentos (públicos de identificação pessoal) como uma característica das sociedades ditas modernas (desde o

paradigma ocidental-civilizatório), as distingue das sociedades/comunidades tradicionais, na medida em que, nestas últimas, os documentos são desnecessários, pois a prevalência das relações interpessoais e familiares obstaculiza o anonimato. Além disso, a manutenção dos vínculos familiares e comunitários/tribais demarca a pessoa não enquanto indivíduo isolado, mas como parte integrante do contexto social (DAMATTA, 2002).

DaMatta, recorre àquilo que chama de “dilema brasileiro” que “de um lado amplia o anonimato que iguala e exige ‘documentos’ e, do outro, sustenta e faz renascer a personalidade que hierarquiza e dispensa os papéis pelo uso do ‘você sabe com quem está falando?’” (2002, p. 43). Nessa lógica, segundo as “características do Brasil”, ao tempo em que se exigem os documentos como forma de distanciamento e preservação do anonimato que só se quebra por prova produzida pelo próprio Estado (em regra), e que esta não é exigida quando relações pessoais fundadas em poder, influência, amizade e outras emoções, é de se questionar a “autorização” conferida pelo legislador brasileiro ao permitir a prisão preventiva daqueles que não possuem identificação civil.

Segundo dados do Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quase 600 mil crianças não possuíam registro de nascimento no país⁹; recente relatório disponibilizado pelo CNJ informa que cerca de 80% das pessoas presas não possuem documentos básicos¹⁰. O Estado “autoriza” a prisão daqueles por si mesmo desassistidos e, por que não dizer, esquecidos.

Para além da autorização para prender, conferida pelo texto da lei processual penal, a ausência eventual de documento de identificação civil no momento da prisão em flagrante redundará na própria “ausência” de identificação civil, o que, pela leitura que fazemos com DaMatta (2002), nega cidadania, e, assim, o direito à liberdade, afinal, “no Brasil, é a posse do documento que confere cidadania, não o contrário” (2002, p. 60).

⁹ Informação extraída de <http://www.gontijo-familia.adv.br/quase-600-mil-brasileiros-nao-tem-certidao-de-nascimento/> Acesso em 29.10.2019.

¹⁰ Informação extraída de <https://exame.abril.com.br/brasil/80-dos-presos-nao-tem-documentos-aponta-cnj/> Acesso em 29.10.2019.

Em reforço ao argumento de que a compreensão da liberdade no cotidiano judiciário é de que ela precisa ser conquistada pelo autuado, com muito esforço, exsurtem outras barreiras que tornam ainda mais dificultosa (ou emocionante para o outro lado) esta conquista. Como já explicitado anteriormente, uma delas é a não apresentação de documentos oficiais de identificação no momento da prisão.

Com essas considerações, pretendemos apresentar casos específicos que chamaram a atenção pelas leituras atribuídas à falta de documento civil¹¹. A primeira delas, aparecida no processo de nº 0011811-54.2017.8.18.0140, em que identificamos o seguinte trecho:

Analisando os autos de maneira rigorosa, vislumbro o autuado apresentou informações distorcidas da realidade no que tange a sua identificação, tendo informado o seu nome como JOHNY MENDES SILVA no intuito de obter vantagem para si, contudo, em pesquisa ao Sistema Themis pode-se concluir a existência de várias Ações Penais em face de DIONES MENDES DA SILVA, detendo a mesma filiação apresentada pelo autuado.

Constatada a má-fé do autuado em ludibriar a justiça com informações duvidosas, apresentando seu nome de forma errada e ainda, sustentando inexistirem documentos de identificação consigo, portanto, concluindo-se que os argumentos apresentados pelo Ministério Público são de alta relevância.

A “má-fé” constatada parece consistir em não se fazer entender pelos órgãos de controle e exercício do poder, afinal, tão similares são os nomes confundidos que causa real estranheza que esta tenha sido a justificativa concreta para a prisão preventiva. A declaração do próprio nome, como mecanismo de identificação, não é suficiente quando desacompanhada do documento que prova isso (PEIRANO, 1986). Assim, é possível argumentar: de todo modo, não havia documentação para assegurar o nome correto.

¹¹ Nos casos a seguir, manterei o nome das partes indicadas porque tais elementos são essenciais para a construção do argumento aqui levantado. Todos os processos são públicos e as decisões analisadas são de livre acesso na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Mas e quando, mesmo com documento, este é rejeitado? Situação deste tipo ocorreu no processo de nº 0000832-96.2018.8.18.0140, em que se extrai da decisão analisada o seguinte trecho:

No tocante ao MAGNO DIECO CASTRO RODRIGUES, além da periculosidade e gravidade concreta da conduta, restou dúvida acerca da real identificação dele já que nos autos não se sabe se ele é MAGNO DIEGO ou MAGNO DIECO, sendo que em audiência de custódia ele afirmou que é o MAGNO DIECO e que MAGNO DIEGO é seu irmão e que os antecedentes de fls. 38 e 39 é referente ao seu irmão. Foi apresentada nos autos bem como na própria audiência a carteira de trabalho identificando-o como Magno Dieco, diante disso, ainda resta dúvida sobre a real identificação do autuado e que os antecedentes criminais de fls.39 e 39 são dele ou do seu irmão.

Ora os documentos são condição para o exercício dos direitos e garantia da cidadania, mas mesmo com documentos que comprovem o que se diz, nem todos acessam a cidadania e os direitos de forma plena. Também não são todos os documentos os que asseguram a cidadania como condição para exercício de direitos, mas somente aqueles que permitem o reconhecimento por terceiros, aí notadamente inscritos os documentos públicos em oposição aos documentos de origem privada (PEIRANO, 2011).

Os autuados que lutem com seus nomes esquisitos. E que lutem muito, pois suas declarações são sempre presumidas como não verdadeiras, a exemplo do que se extrai de trecho da decisão proferida no processo nº 0000482-11.2018.8.18.0140:

Ainda mais porque o autuado não apresentou nenhum documento de identificação civil o que gera uma dúvida acerca da real identidade do autuado e que a referida certidão negativa de antecedentes baseia-se no que ele disse perante a autoridade policial e não no documento apresentado por ele e levando em consideração que é muito comum o fato de autuados, nesta audiência de Custódia, utilizarem-se disso para se esquivar da aplicação da lei penal, também entendo por bem converter a prisão em flagrante em preventiva com fulcro no Art. 313, § Único do CPP.

No desafio de provar que é quem diz ser, combatendo contra as impressões do julgador, é irrelevante se o autuado possui ou não, se apresenta ou não, os documentos de identificação civil; o argumento de sua ausência ou de sua insuficiência tende a bastar por si mesmo como meio estável de manutenção de prisão.

5. CONCLUSÃO

Os principais dados colhidos no âmbito da pesquisa e que importam ao desenvolvimento do presente trabalho são estes aqui apresentados em perspectiva qualitativa, com algumas menções a traços quantitativos.

O conteúdo das decisões judiciais, no entanto, permite inferir sentidos produzidos pelos magistrados e, quando mencionados, pelos demais atores que compõem o sistema de justiça criminal, notadamente em relação a suas impressões quanto aos processos de criminalização e suas funções na engrenagem punitiva.

A prevalência de decretações de prisões preventivas com fundamento exclusivo na “garantia da ordem pública” denota relativa predileção institucional por um fundamento excessivamente vago e, além disso, transmite, efetivamente, a ausência de necessidade específica da prisão preventiva porquanto não fundamentada em elementos realmente concretos.

Os discursos veiculados e caracterizadores do aludido fundamento são múltiplos e multifacetados, mas, *a priori*, não condizem com a noção de cautelar, eis que, majoritariamente, centram-se sobre o fato supostamente criminoso imputado ao autuado, funcionando, na prática, como um juízo provisório de condenação.

O direcionamento da criminalização secundária, ademais, é possível de inferir pelos dados colhidos, especialmente em razão da prevalência da chamada criminalidade de rua, além do excessivo aprisionamento preventivo em casos de crimes praticados sem nenhum tipo de violência ou grave ameaça.

De modo direto, considerando apenas os elementos aqui apresentados, tornou-se possível o delineamento de uma conclusão no sentido de que, entre agosto/2017 e julho/2018, na cidade de Teresina, ressalvados casos extremamente específicos, nenhuma prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, nas audiências de custódia, possuía fundamento materialmente cautelar, do ponto de vista endoprocessual.

REFERÊNCIAS

- Araújo, B. S. S. (2017). Criminologia, feminismo e raça: guerra às drogas e o superencarceramento de mulheres latino-americanas. 2017. 107 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.
- Azevedo, R. G. & Sinhoretto, J. (2018). Encarceramento e desencarceramento no Brasil – a mentalidade punitiva em ação. In: Anais do 42º Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu.
- Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0. (2018). Banco nacional de monitoramento de prisões – cadastro nacional de presos. Conselho Nacional de Justiça. Brasília.
- Boiteux, L. (2014). Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: Shecaira, S. S. (Org.). Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: Ibccrim. p. 83-103.
- Bourdieu, P. (1991). Los juristas, guardianes de la hipocresía colectiva. In: Chazel, F. & Commaille, J. Normes juridiques et regulation sociale. Paris: LGDJ.
- Campos, C. L. O. (2011). A construção argumentativa da noção de moralidade no discurso jurídico. In: Vertentes (UFSJ), v. 19, p. 135-146.
- Colares, V. S. F. A. & Costa, F. O. Análise crítica do discurso jurídico (ACDJ): o caso do projeto de lei nº. 3.842/2012 e a tutela da dignidade do trabalhador. In: Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas [S.L.], v. 18, n. 31, p. 31-48, 14 ago. 2018. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v18i31.2602>.

- Coutinho, J. N. M. (1999). Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. In: Revista do Instituto dos Advogados do Paraná. Curitiba, v. 28, p. 109-138.
- Damatta, R. (2002). A mão visível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. In: Anuário Antropológico, p. 37-64, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- Ferreira, C. C. (2017). Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos? | Custody hearings. Revista Justiça do Direito, [s.l.], v. 31, n. 2, p.279-303, 6 set. UPF Editora.
<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7153>.
- Ferreira, L. C. M. (2013). "Apenas preencher papel": reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. In: Mana (UFRJ. Impreso), v. 19, p. 39-68.
- Graziano, F. (2018). Qué, cómo y cuánto se escribe en los documentos de la burocracia judicial para "menores", en la ciudad de Buenos Aires. In: Etnográfica – Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia. v. 22 (3).
- Lima, R. B. (2019). Manual de processo penal: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm.
- Lopes Júnior, A. C. L. (2018). Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação.
- Nelvo, R. V. (2017). O enredo das condenações: uma etnografia entre documentos e "justiça" acerca de casos de transmissão do HIV. In: Revista Idealogando, v. 1, n. 2, p. 102-121.
- Peirano, M. (1986). "Sem lenço, sem documento": reflexões sobre cidadania no Brasil. In: Sociedade e Estado: revista semestral do Departamento de Sociologia da UnB, Brasília, v. 1, n. 1, p. 49-63.
- Peirano, M. (1994). A favor da etnografia. Anuário Antropológico, Rio de Janeiro, v. 1992, p. 179-223.
- Peirano, M. (2011) Identifique-se! o caso Henry Gates versus James Crowley como exercício antropológico. Revista Brasileira de Ciências Sociais, [S.L.], v. 26, n. 77, p. 63-78. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69092011000300008>.
- Peirano, M. (2014). Etnografia não é método. Horizontes Antropológicos (UFRGS. Impreso), v. 20, p. 377-391.

Pinho, A. C. B. & Minagé, T. (2019). Prisão preventiva e a busca por um “DNA” de intolerabilidade. In: Costa de Paula. L. (Coord.). Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória.

Távora, N. & Alencar, R. R. (2017). Curso de direito processual penal. - 12. ed. rev. e. atual. - Salvador : Ed. JusPodivm.

Trindade, A. K. & Karam, H. (2018). Polifonia e verdade nas narrativas processuais. In: Sequencia (Florianópolis), n. 80, p. 51,74, dez./2018.

ⁱPaulo Victor Leôncio Chaves: Universidade Federal do Piauí.

ⁱⁱMaria Sueli Rodrigues de Sousa: Universidade Federal do Piauí.

Data de submissão: 06/10/2020.

Data de aprovação: 18/06/2021.